

A SOMBRA DO CONDE DE LIPPE NO BRASIL: OS ARTIGOS DE GUERRA

Coralio Bragança Pardo Cabeda

1. Portugal e a Guerra dos Sete Anos

Em 1762, a guerra bateu às portas do Reino de Portugal.

Embora procurando manter-se neutro no conflito que grassava desde 1756, opondo ingleses e prussianos a franceses e austríacos, a teia de interesses em luta iria envolver suecos, russos, espanhóis e alguns pequenos estados do centro e sul da Europa, alastrando-se aos domínios coloniais dessas potências.

Em 1761, com a assinatura do *Pacto de Família*, unindo três ramos da Casa de Bourbon reinantes em França, Espanha e no Ducado de Parma, Portugal foi pressionado a interditar os seus portos à Inglaterra e unir-se aos coligados, recebendo em troca a garantia de proteção aos seus domínios ultramarinos.

Lisboa sabia que a garantia era extremamente duvidosa, dado o domínio dos mares pela esquadra britânica. Além disso, o velho reino ibérico há muito centrava a sua política externa na aliança com a Inglaterra, da qual dependia a própria independência e a conservação do seu ainda importante império colonial. Essa parceria ditaria a decisão a ser tomada.

Assim sendo, Dom José I e seu todo-poderoso ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, Conde de Oeiras (mais tarde Marquês de Pombal), rejeitaram a adesão ao *Pacto de Família* e o fechamento dos portos a navios ingleses.

Em face da retirada dos embaixadores dos dois reinos borbônicos e da ameaça de invasão do país, Oeiras adotou algumas providências, mandando aumentar os efetivos das três armas, mas, sabendo que exércitos não se improvisam, solicitou à Inglaterra uma expedição de socorro e a indicação de um nome para comandar o exército português.

Gozando de paz desde a Guerra de Sucessão da Espanha (1702-1714), sem ameaças em suas fronteiras, Portugal descurara do exército, que entrara em franco processo de decadência.

As causas desse lamentável estado de coisas poderiam ser encontradas na herança do reinado de Dom João V e nas lutas políticas internas, em que Oeiras procurava submeter o poder e a influência do clero e da nobreza, este último o estamento em que eram recrutados os oficiais superiores. A pouca inclinação do ministro pelos assuntos militares e a percepção de eventual ameaça ao seu projeto político por um exército forte, em mãos de algum chefe decidido e ambicioso, também não deveriam ser excluídas.

Assim, não seria estranho o pedido de um oficial estrangeiro para o comando supremo, pois a falta de confiança nos generais portugueses, desatualizados, acomodados ou politicamente inconfiáveis ao paço era fato consabido. Pelos costumes da época, era comum a contratação de tropas e oficiais estrangeiros para reforçar os pequenos exércitos nacionais em tempo de guerra.

2. O Conde de Lippe

Consultada, Londres indicou o Conde Guilherme de Schaumburg-Lippe (Friedrich Wilhelm Ernst zu Schaumburg-Lippe), militar competente, atualizado com o estado da arte e discípulo de Frederico II.

O Conde de Lippe, como ficou conhecido, desembarcou em Lisboa em 3 de julho de 1762, acompanhado de dois batalhões suíços e de um grupo de oficiais, entre os quais os coronéis João Henrique Böhm e Diogo Jacques Funk, que teriam papel de destaque na reconquista da Vila de Rio Grande e da Ilha de Santa Catarina aos espanhóis.

Não sendo objetivo deste artigo a apreciação das operações militares sob seu comando, mas as reformas por ele introduzidas, até pelos reflexos sentidos no Brasil, delas apresentaremos um resumo.

Comissionado como Marechal-General, o Conde de Lippe passou a desenvolver intensa atividade no reerguimento do exército português, tendo de enfrentar e vencer muitos obstáculos, como a má vontade dos *vedores*, intendentess encarregados dos suprimentos e pagamento da tropa, e a resistência passiva de oficiais “enfatuados, arrogantes e gozadores, na sua maioria roídos pelo álcool” (Cidade, 1960 : 90).

“Não existiam serviços provedores. Os aprovisionamentos eram feitos ao acaso. Anarquia geral. Os chefes só queriam as vantagens e honrarias dos postos” (Cidade, id.).

A melhor descrição do estado em que se encontrava o exército português é a de Latino Coelho em sua abalizada “História Militar e Política de Portugal” (Coelho, 1891, 3º volume).

Assim, as primeiras medidas visaram à disciplina, procurando corrigir desvios de conduta e pôr cobro à maior fonte de deserções e descontentamentos, o atraso no pagamento dos soldos, que levava a tropa à mendicância para sobreviver e os oficiais a empregarem-se em casas de fidalgos e do alto clero.

O recrutamento passou a obedecer ao critério regional, tanto para as forças de primeira linha como para os terços de auxiliares e companhias de ordenanças, estes dois últimos empregados preferentemente como forças de guarnição.

A linha de fortificações fronteiriças mereceu especial atenção, efetuando-se obras de reparo e construindo-se novas, como a de Elvas, por muito tempo conhecida pelo seu nome (Forte de Lippe).

Quanto à Artilharia, pode-se considerar que data dessa época a sua organização como arma moderna e de técnica apurada, substituindo os obsoletos *troços* de artilheiros.

Talvez a providência de maior alcance fosse a organização de campos de manobras e instrução, a fim de manter o exército sempre em treinamento por freqüentes exercícios de tática e tabuleiro, despertando pela emulação o decaído brio militar. Nesses campos, perante a família real e o Conde de Oeiras, realizaram-se as primeiras manobras regulamentares feitas em Portugal (Selvagem, 1931: 481). Ademais, “não se esqueceu de determinar aos coronéis que exercitassem seus oficiais na solução de problemas táticos, dando a cada executor tarefa condizente com o seu posto, recomendando objetividade e simplicidade nas questões a serem propostas, as quais deveriam ser resolvidas por escrito, fazendo-as acompanhar de um borrão local, embora este seja mal feito e sem qualquer preocupação de exatidão” (Cidade, 1960 : 100).

Com a criação do Real Colégio de Nobres, academia militar onde se cursavam os preparatórios às armas técnicas (Artilharia e Engenharia), o recrutamento de oficiais tornou-se menos arbitrário, valorizando-se a competência e o mérito (Selvagem, id.).

Objetivando a elevação do nível intelectual da oficialidade, determinou o Conde de Lippe que as guarnições mantivessem certo número de livros destinados “não à formação de letrados, mas para exercitar as inteligências e fornecer motivos de meditação” (Cidade, id.), preocupando-se o próprio Marechal-General em selecionar os melhores autores da época.

Para Francisco Ruas Santos, que foi instrutor-chefe de História Militar na Academia Militar das Agulhas Negras, Lippe “faz jus ao título de fundador das bibliotecas militares entre nós”, acrescentando que, se às obras então selecionadas “juntássemos outras obras contemporâneas e ulteriores do século XVIII, completariamos o quadro do pensamento militar da Idade Moderna como fruto do Renascimento e do Racionalismo, revalorizando a literatura da Antiguidade, a busca de princípios e regras e evidenciando o valor do raciocínio como meio de progredir na arte da guerra” (Santos, 1962: 274/275).

Antes de retornar aos seus domínios, o Conde de Lippe deixou compendiadas suas instruções em uma série de trabalhos para servirem de orientação ao exército português. Foram eles o “Regulamento para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Infantaria dos Exércitos de S. M. Fidelíssima”, também conhecido por “Regulamento de 1763” (o mesmo regulamento, dedicado à Cavalaria, ficou conhecido como “Regulamento de 1764”); as “Instruções Gerais Relativas a Várias Partes Essenciais do Serviço Diário para o Exército de S. M. Fidelíssima”; e a “Memória sobre os Exercícios de Meditação Militar para Remeter aos Senhores Generais e Governadores de Províncias”, com um aditamento intitulado “Problemas Militares”.

O capítulo XXVI do Regulamento de 1763 contém os célebres “Artigos de Guerra”, cuja vigência ultrapassou em muito o século XVIII, “influenciando a disciplina e a mentalidade do exército brasileiro desde os tempos coloniais”, como assinalou Paula Cidade (Cidade, id.).

Mesmo de longe, Lippe zelava pela continuidade das suas reformas, enviando cartas, memórias e instruções nas quais expunha o seu pensamento para que não se perdesse a obra meritória encetada.

Infelizmente, apesar dos notáveis progressos alcançados na organização, instrução e disciplina do exército português sob a influência de sua vigorosa personalidade, poucos anos decorridos regredia-se perigosamente à situação de pré-guerra.

3. Os Artigos de Guerra

É interessante observar que, do esforço modernizador despendido pelo ilustre general, sacudindo a modorra e a acomodação em que jazia o exército português, ficasse o seu nome mais ligado a esse severo código disciplinar do que ao conjunto de sua obra notável.

Mais citados do que conhecidos, merecem os “Artigos de Guerra” ser reproduzidos:

Artigo 1º - Aquele que recusar, por palavras ou discursos, obedecer às ordens de seus superiores concernentes ao serviço, será condenado a trabalhar nas fortificações; porém se se lhe opuser, servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabuzado.

Artigo 2º - Todo oficial de qualquer graduação que seja, que, estando melhor informado, der a seus superiores por escrito ou de boca, sobre qualquer objeto militar, alguma falsa informação, será expulso com infâmia.

Artigo 3º - Todo oficial de qualquer graduação que seja, ou oficial inferior [sargento], que, sendo atacado pelo inimigo, desamparar o seu posto sem ordem, será punido de morte. Porém, quando for atacado por um inimigo superior em forças, será preciso provar perante um conselho de guerra que ele fez toda a defesa possível e que não cedeu senão na maior e última extremidade; mas, se tiver ordem expressa para se não retirar, suceda o que suceder, neste caso nada o poderá escusar, porque é melhor morrer no seu posto do que deixá-lo.

Artigo 4º - Todo militar que cometer uma fraqueza, escondendo-se ou fugindo quando for preciso combater, será punido de morte.

Artigo 5º - Todo militar que em uma batalha, ação ou combate, ou em outra ocasião de guerra, der um grito de espanto, como dizendo “O inimigo nos tem cercado” – “Nós fomos cortados” – “Quem puder escapar-se, escape-se”, ou qualquer palavra semelhante que possa intimidar as tropas, no mesmo instante o matará o primeiro oficial mais próximo que o ouvir e se por acaso isto não lhe suceder, será logo preso e passará pelas armas por sentença do conselho de guerra.

Artigo 6º - Todos são obrigados a respeitar as sentinelas ou outras guardas; aquele que não o fizer será castigado rigorosamente e aquele que atacar qualquer sentinela será arcabuzado.

Artigo 7º - Todos os oficiais inferiores e soldados devem toda a obediência e respeito aos seus oficiais, do primeiro até o último em geral.

Artigo 8º - Todas as diferenças e disputas são proibidas sob pena rigorosa de prisão, mas, se suceder a qualquer soldado ferir seu camarada à traição, ou o matar, será condenado ao *carrinho* [argola de ferro que se adaptava ao tornozelo do condenado e presa a uma corrente] perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circunstâncias.

Artigo 9º - Todo soldado deve achar-se onde for mandado e à hora que se lhe determinar, posto que não lhe toque, sem murmurar nem por dificuldades; e, se entender que lhe fizeram injustiça, depois de fazer o serviço se poderá queixar, porém, sempre com moderação.

Artigo 10º - Aquele que fizer estrondo, ruído, bulha ou gritaria ao pé de alguma guarda, principalmente de noite, será castigado rigorosamente, conforme a intenção com que o houver feito.

Artigo 11º - Aquele que faltar a entrar de guarda ou que for à parada tão bêbado que a não possa montar, será castigado no dia sucessivo com 50 pancadas de espada de prancha.

Artigo 12º - Se algum soldado se deixar dormir ou se embebedar estando de sentinela, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz será castigado com 50 pancadas de espada de prancha e condenado por tempo de seis meses a trabalhar nas fortificações; porém, se for em tempo de guerra, será arcabuzado.

Artigo 13º - Nenhuma pessoa de qualquer grau ou condição que seja entrará em qualquer fortaleza senão pelas portas e lugares ordinários, sob pena de morte.

Artigo 14º - Todo aquele que desertar ou entrar em conspiração de deserção, ou que sendo informado dela a não delatar, se for em tempo de guerra será enforcado, e aquele que deixar a sua companhia ou o seu regimento sem licença para ir ao lugar de seu nascimento, ou outra qualquer parte que seja, será castigado com pena de morte como se desertasse para fora do reino, e sendo em tempo de paz, será condenado por seis anos a trabalhar nas fortificações.

Artigo 15º - Todo aquele que for cabeça de motim ou de traição, ou tiver parte ou concorrer para estes delitos, ou souber que se urdem e não delatar em tempo os agressores, será infalivelmente enforcado.

Artigo 16º - Todo aquele que falar mal dos seus superiores nos corpos de guarda ou nas companhias, será condenado aos trabalhos da fortificação; porém, se na indagação que se fizer

se conhecer que aquela murmuração não fora precedida somente de uma soltura de língua, mas encaminhada à rebelião, será punida de morte como cabeça de motim.

Artigo 17º - Todo soldado se deve contentar com a paga e com o uniforme que se lhe der; se se opuser, não o querendo receber, será tido e castigado como amotinador.

Artigo 18º - Todos os furtos e assim mesmo todo o gênero de violências para extorquir dinheiro ou qualquer gênero, serão punidos severamente; porém, aquele furto que se fizer em armas, munições ou outras cousas pertencentes a Sua Majestade, ou aquele que roubar seu camarada, ou cometer furtos com fração, ou for ladrão de estrada, perderá a vida conforme as circunstâncias; ou também se qualquer sentinela cometer furto ou consentir que alguém o cometa, será castigada severamente e, conforme as circunstâncias, incursa em pena capital.

Artigo 19º - Todo o soldado que não tiver cuidado nas suas armas, no seu uniforme e em tudo que lhe pertence, que o lançar fora, que o romper ou arruinar de propósito e sem necessidade, será pela primeira e segunda vez preso, porém, a terceira, será punido de morte.

Artigo 20º - Todo o soldado deve ter sempre o seu armamento em bom estado e fazer o serviço com as suas próprias armas; aquele que se servir das alheias ou as pedir emprestadas ao seu camarada, será castigado com prisão rigorosa.

Artigo 21º - Aquele soldado que contrair dívidas às escondidas de seus oficiais será castigado corporalmente.

Artigo 22º - Todo aquele que fizer passaportes falsos, ou usar mal de sua habilidade, por qualquer modo que seja, será punido com rigorosa prisão; se, por este meio, facilitar a fuga a qualquer desertor, será reputado desertor.

Artigo 23º - Todo o soldado que ocultar um criminoso, ou buscar meios para se escapar aquele que estiver preso como tal, ou o deixar fugir, ou sendo encarregado de o guardar não puser todas as precauções para este efeito, será posto no lugar do criminoso.

Artigo 24º - Se qualquer soldado cometer algum crime estando bêbado, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice, antes pelo contrário, será punido dobradamente conforme as circunstâncias do caso.

Artigo 25º - Todo o soldado que, de propósito e deliberadamente, se puser incapaz de fazer o serviço, será condenado ao carrinho perpétuo.

Artigo 26º - Nenhum soldado poderá emprestar dinheiro ao seu camarada, nem ao superior.

Artigo 27º - Nenhum soldado se poderá casar sem licença de seu coronel.

Artigo 28º - Todo o oficial de qualquer graduação que seja que se valer do seu emprego para tirar qualquer lucro, por qualquer maneira que seja e de que não se puder inteiramente verificar a legalidade, será infalivelmente expulso.

Artigo 29º - Todo o militar deve regular os seus costumes pelas regras da virtude, da candura e da probidade; deve temer a Deus, reverenciar e amar seu Rei e executar exatamente as ordens que lhe forem prescritas (apud Cidade, op. cit, pp. 96/99).

O historiador Paula Cidade, que comentou a obra do Conde de Lippe em sua apreciada “Síntese de Três Séculos de Literatura Militar Brasileira”, chama a atenção para o equívoco em apontá-lo como “paradigma da violência legal”, pois o “Regulamento de 1763, comparado com o rigor e a brutalidade dos códigos disciplinares da época, poderia ser considerado como “ditado pela moderação” (Cidade, op. cit, pp. 17 e 89).

Com efeito, as galés, o polé (“dar tratos de polé”), o potro, o passar a vareta, a golilha, o tornilho, as chibatadas, a forca, o arcabuzamento e a prisão a ferros, a pão e água, há muito eram utilizados para “manter na linha” a soldadesca e a maruja. E isso não era exclusividade de Portugal, porque prussianos, ingleses, franceses, espanhóis e as demais potências européias usavam de igual rigor e severidade. Na Prússia, era conhecida a máxima de que os soldados deveriam ter mais medo do bastão do sargento do que das balas do inimigo...

Latino Coelho observa que, “à semelhança do que sucedia nos tribunais civis, os réus militares jaziam por largo tempo esperando o julgamento e, depois de sentenciados, permaneciam nas prisões, sem que a pena se cumprisse. Pode, todavia, afirmar-se com verdade, que o foro militar foi racionalmente demarcado e a sua forma e o seu processo tiveram por instituidor o ministro de Dom José [Oeiras]. É nos regulamentos de 1763 que aparecem pela vez primeira, claramente estatuídos, os conselhos de guerra, definida a sua composição, assinaladas as atribuições dos auditores e regulada a ordem judicial” (Coelho, op. cit., 3º vol., pp. 77/78).

4. Os Artigos de Guerra no Brasil

Transplantados para o Brasil Colônia junto com a legislação militar portuguesa, sua influência perduraria até pelo menos a primeira década do século recém findo, mesmo que, desde 1874, os castigos corporais estivessem formalmente abolidos. Chefes rigorosos e disciplinadores não titubeavam em aplicá-los em certas circunstâncias, ainda que ferindo a lei e ultrapassando o que o bom senso aconselharia.

Atenuados ou acrescentados, os trabalhos forçados, o *carrinho* perpétuo ou temporário, as pancadas com espada de prancha, as penas de morte por enforcamento ou arcabuzamento e outros constantes do código severo, tiveram neste lado do Atlântico a companhia de suplícios como o *tronco*, a chibata, o *estaqueamento*, o *sarilho d’armas*, o *marche-marche*, a célula, os bolos e as varadas, bem conhecidos dos velhos Exército e Marinha do Império e da República.

A constituição outorgada de 1824, juridicamente abolira a tortura e os açoites, que, entretanto, continuaram a ser aplicados em negros fugidos do cativo e a soldados e marinheiros enquadrados em transgressões disciplinares.

Pelos avisos de 16 de julho de 1831 e de 14 de setembro de 1858, e pela ordem do dia nº 85, de 22 do mesmo mês e ano, foi proibido, por aviltante para o Exército, o castigo da chibata, substituído pelo da pranchada, de acordo com os conselhos peremptórios e o parecer do cirurgião assistente da execução, conforme aviso de 13 de abril de 1859 (Pondé, 1972: 324/325).

Com data de 30 de abril de 1861, o Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Caxias, acumulando a pasta da Guerra, manifestou-se em documento oficial do Ministério (Diretoria Geral, 1ª Seção, nº 126) que, “conquanto pela criação dos Conselhos peremptórios se tenham prevenido os males que resultam do abuso da aplicação arbitrária e excessiva do castigo de pancadas de espada de prancha nas praças de *pret* do Exército, vê-se, todavia, que alguns males conseqüentes de tal castigo ainda continuam, posto que com menos deploráveis resultados. E, havendo-se reconhecido que essa contrariedade provém da qualidade do instrumento do castigo, cuja propriedade ocularmente verifiquei, determino que V. Sa. Mande manufaturar nesse Arsenal, para a aplicação do referido castigo, espadas mais apropriadas e menos prejudiciais à saúde do paciente, devendo ser a respectiva lâmina de boa têmpera, de comprimento conveniente, delgada e estreita, para que fique bem flexível (...), visto que, sendo o castigo de pancada de espada de prancha autorizado pelos atuais regulamentos disciplinares

do Exército, pelo que não é lícito prescindir de sua justa aplicação, convém, ao menos, atenuar suas conseqüências prejudiciais, tanto quanto for possível, sem torná-lo ilusório, até que outras disposições penais substituam os Regulamentos que os estabeleceram” (Pondé, 1972: 315/316).

No ano seguinte, Caxias obteve a substituição do Regulamento de 1763 pelo Regulamento Correccional das Transgressões Disciplinares e adotar o novo Código Penal Militar, assim os justificando:

“Tal regulamento é propriamente o regulamento policial da disciplina interna dos corpos, o qual deve ser considerado base como o principal elemento da alta disciplina. Ele é essencial para coibir o abuso, infelizmente tão generalizado no Exército, da aplicação de arbitrários castigos correccionais” (citado em www.geneall.net).

Como se observa, o Marquês de Caxias reconhecia que no Exército Imperial havia abuso generalizado na aplicação dos dispositivos do velho regulamento do Conde de Lippe, embora salientando a necessidade de instrumentos legais para a manutenção da “alta disciplina”.

E as espadas de prancha de novo modelo continuaram a ser utilizadas na Campanha do Paraguai e pelas tropas de ocupação, tendo o Deputado João José de Oliveira Junqueira, Ministro da Guerra à época, mandado fornecer, em 1872, 26 espadas de castigo à divisão brasileira das três armas estacionada naquele país (Pondé, 1972: 321/323).

Dionísio Cerqueira, apreciado cronista dessa campanha, narra em cores vivas o brutal suplício a que foram submetidos dois soldados acusados de terem atacado um oficial estrangeiro. Enquadrados no 18º dos Artigos de Guerra, deveriam ser fuzilados (*arcabuzados*) após a sanção imperial. A distância do teatro de operações ao Rio de Janeiro, com a conseqüente demora na tramitação do processo, a que se aliava a duvidosa anuência do Imperador à pena capital, levaram o General Osório, comandante das tropas brasileiras, a exemplá-los com o *castigar nas armas*. O primeiro dos acusados recebeu mais de 1.500 *pranchaços*, quando desfaleceu. O segundo, mais resistente, suportou mais de 1.800! Esses infelizes sobreviveram ao castigo.

Dionísio informa, ainda, a ocorrência de outros dois casos, um, por ter o soldado puxado a espada contra o General Osório, sendo condenado à morte pelo Marquês de Caxias. Outro, por latrocínio, ao tempo do comando do Conde d’Eu (Cerqueira, 1910: 57/61).

Em 1874, pela lei nº 2556, de 26 de setembro, eram abolidos os castigos corporais no Exército, mas permanecendo em vigor na Armada.

Com o advento da República, o decreto nº 3, de 16 de novembro de 1889, “atendendo ao patriotismo e disciplina com que se houveram as praças da Armada que cooperaram no movimento nacional” estatuiu a redução para nove anos o tempo de serviço para os recrutas e para os aprendizes-marinheiros (art. 1º) e, mais importante, “fica abolido na Armada o castigo corporal” (art. 2º) (v. Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil).

Se essas medidas procuravam eliminar tradicionais focos de insatisfação no seio da maruja e, quiçá, a sua manipulação por oficiais adeptos do regime decaído, como sugere Renato Lemos (“Justiça Militar e Ordem Republicana no Brasil”), pouco depois era o Governo Provisório pressionado a rever a questão dos castigos corporais, considerados necessários à contenção e disciplina dos marinheiros, sendo criada a Companhia Correccional em 12 de abril de 1890. Para ela seriam transferidas as praças consideradas de má conduta, sujeitas a sanções como a prisão a ferros, a pão e água, e à chibata!

Em 21 de junho de 1890, era instituído o Código Disciplinar da Armada e abolida a pena de galés, vinda de 1763, e reduzida a prisão perpétua a 30 anos de reclusão, a que se seguiu o Código Penal da Armada (5 de novembro de 1890).

A instabilidade política, que desaguaria na Revolução Federalista e na Revolta da Armada, daria azo ao ressurgimento de medidas disciplinares de extrema severidade, que iam dos castigos corporais ao fuzilamento, geralmente adotadas ao alvedrio de comandantes exageradamente imbuídos do “espírito de cumprimento de missão” ou devidamente instruídos para tanto...

Foram os tristes casos dos fuzilamentos de Magé, da Ilha do Boqueirão, de Sepetiba, da Imbiribeira, de Anhatomirim, do km 65 da ferrovia Curitiba-Paranaguá e de outros lugares, aos quais ficaram ligados os nomes de conhecidos oficiais superiores e generais do Exército (Caldas, 1895 : 190/193 e Araújo, 1906).

Alguns dos exemplos mais cruéis da aplicação de castigos corporais ocorreram na então vila de Tubarão, durante a estada ali da Divisão do Centro: “Por faltas hoje punidas com prisão, soldados eram condenados ao açoite, em presença da tropa e sob os acordes das valsas executadas pelas bandas de música, a fim de abafar-lhes os gritos e lamentos. Após uma noite passada *estaqueado*, o que, por si só já seria terrível suplício, o condenado era *surrado sobre as armas*, recebendo 50, 100, 200 ou mais pranchadas. E raro era o dia em que uma futilidade qualquer não desse ensejo à reprodução da cena” (Cabeda, 2000 : 63, citando Lima, 1906).

A infeliz divisão, ao regressar para Torres, seria vitimada pela varíola e por febres, sobrevivendo a fome e a carência de recursos até para suprir a tropa do vestuário essencial.

“Não seria de admirar que, em tal situação, alguns procurassem saída na deserção. Para esses casos, porém, os regulamentos previam punições sumárias e inexoráveis. Ouvidos pelo general, os presos recebiam a sentença de fuzilamento. Torres assistiria a, pelo menos, dois soldados serem passados pelas armas. Se mais não foram executados, deveu-se ao apelo feito pelas famílias do lugar” (Cabeda, 2000 : 63/64).

A esse general seria entregue o comando da 4ª expedição a Canudos, onde tantos fatos reprováveis ocorreram, como à 3ª expedição destinaram o comando ao responsável pelos fuzilamentos de Anhatomirim...

Em 1894, longe do teatro de operações das duas revoltas mencionadas, em pleno sertão do Centro-Oeste, onde transcorriam os trabalhos de construção de linhas telegráficas, o então Capitão Cândido Mariano da Silva Rondon debelou uma revolta das praças de seu contingente, aplicando aos insubordinados as varadas do Regulamento de 1763.

“Destaquei, depois, um pelotão para ir à mata buscar varas. E, durante uma hora, foram os soldados, em forma, vergastados. Depois de deixar cada um no seu posto, regressei amargurado. Doía-me profundamente ter sido forçado a recorrer ao processo do Conde de Lippe. Entreguei-me a amargas reflexões sobre o fato de serem sempre enviados para trabalhar na comissão homens indisciplinados, na fase ainda da “obediência forçada”(...)

A construção da linha telegráfica exigia trabalhos penosos a que não se queriam submeter os soldados; eram, por isso, contínuas as deserções no contingente, a ponto de ser necessário mandar prender os desertores para manter o princípio da autoridade. É que os soldados enviados ao contingente da Comissão eram os maus elementos indisciplinados, entre eles os cem revoltosos da fortaleza de Santa Cruz (...) Lançara eu mão do único meio de manter a disciplina no sertão, entre homens que eram afastados de suas funções, no Rio, justamente por serem insubordinados. Sempre me repugnara o processo do Conde de Lippe, que ia, além disso, de encontro a meus princípios religiosos. Fora em desespero de causa que me vira

forçado a dele lançar mão” (Viveiros, 1958, cit. por Hiram Reis e Silva, <http://www.amazoniaenossaselva.com.br>)

Em 1910, decorridos poucos dias da posse do Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca como 8º Presidente do Brasil, eclodiu na Baía da Guanabara a sublevação de tripulantes da esquadra, conhecida como “Revolta da Chibata”. As causas alegadas eram os castigos corporais ainda aplicados na Marinha Brasileira, juridicamente abolidos em 1889, mas retomados no ano seguinte.

O fato desencadeador da revolta, que ocasionou o assassinato de oficiais do encouraçado “Minas Gerais”, teria sido a aplicação da pena de 250 chibatadas em um marinheiro.

A essa revolta, concluída com a anistia votada pelo Congresso Nacional, seguiu-se, poucos dias depois, a do Batalhão Naval, na Ilha das Cobras, sufocada por bombardeio da esquadra.

Recrutada entre as camadas mais humildes e marginalizadas da sociedade, eivada de vícios de toda espécie, a maruja brasileira não estava à altura da nova esquadra recém-chegada dos estaleiros ingleses. Essa incompatibilidade de culturas resultaria nos tristes acontecimentos que abalaram a capital da República. À violência da tripulação embrutecida seguiu-se a inconformidade com a anistia que lhe foi concedida e o anseio de punição aos assassinatos cometidos. O desfecho cruel foram as mortes por asfixia nos cárceres da Ilha das Cobras e os fuzilamentos a bordo do navio “Satélite”, que transportava os prisioneiros para o degredo na Amazônia.

Somente com a entrada em vigor do serviço militar obrigatório, iniciado com a promulgação da lei 1.869, de 4 de janeiro de 1908, pela qual se empenhara o então Ministro da Guerra, Marechal Hermes, a pouco e pouco foi-se estendendo a toda a cidadania o serviço das armas, substituindo-se o soldado profissional, geralmente analfabeto e ignorante, por conscritos das demais classes sociais.

As exigências tecnológicas da moderna Marinha de Guerra também forçariam as melhorias no recrutamento das tripulações e na sua instrução.

Aos poucos, foram-se humanizando os regulamentos disciplinares e códigos penais, abolindo-se, finalmente, os últimos resquícios do Regulamento de 1763, a que, por um século e meio, esteve ligada a sombra do Conde de Lippe.

Tão forte foi essa influência, que, em 1925, o caudilho gaúcho Honório Lemes, redigindo documento no qual expunha suas idéias sobre a organização de uma força revolucionária, deixava visíveis os rastros do famoso Conde na parte dedicada à disciplina (Lemes, 1993).

Homem de modesta instrução, Honório Lemes fizera o seu tirocínio guerreiro na Revolução Federalista, quando ainda vigoravam plenamente os “Artigos de Guerra”, de que é prova cópia conservada no Museu “Dom Diogo de Souza”, em Bagé.

Ainda por ocasião da II Guerra Mundial, autoridades administrativas e policiais, no intuito de livrar seus municípios dos maus elementos, esvaziaram os xadrezes, mandando-os apresentar como “voluntários” à Força Expedicionária Brasileira (FEB)...

Foi o que ocorreu no 9º Batalhão de Engenharia de Combate, que expulsou das fileiras, a bem da disciplina, criminosos e homicidas oriundos da sede da unidade (Lopes, 1981: pp. 16, 19/20).

Era a lamentável incompreensão da finalidade democrática do serviço militar obrigatório, que procurava dissociar da imagem do conscrito o soldado bronco e de antecedentes pouco recomendáveis.

5. Fontes Consultadas

5.1 Fontes Impressas

Araujo, Vicente Ferrer de B. W. – A Execução de Silvino de Macedo. Estudo Crítico e Histórico; Pernambuco, Typographia do Jornal do Recife, 1906.

Cabeda, Coralio Bragança Pardo – A Brigada Portugal e a Divisão do Centro em Operações no Litoral (1893/94); Revista do IHGRGS, nº 135, 2000.

Caldas, Honorato – A Deshonra da Republica; Rio, Typ. Moraes, 1895.

Cerqueira, Dionísio – Reminiscencias da Campanha do Paraguay (1865-1870); Tours (France), Imprimerie E. Arrault et Cie., 1910

Cidade, Francisco de Paula – Síntese de Três Séculos de Literatura Militar Brasileira; Rio, Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias, 1960.

Coelho, José Maria Latino – História Militar e Política de Portugal; Lisboa, Imprensa Nacional, 1891, 3º vol.

Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil; Rio, Imprensa Nacional, 1890, 1º fascículo.

Lemes, Honório – Lei Militar; Porto Alegre, IEL, 1993.

Lemos, Renato – Justiça Militar e Ordem Republicana no Brasil : da Linha de Comando à Defesa do Estado (1889-1895); Usos do Passado – XII Encontro Regional de História ANPUH-RJ, 2006.

Lima, [José] Carvalho – Narrativas Militares. Revolução do Rio Grande do Sul, Período de 1893 a 1895; Pará-Belém, Typ. da Casa Editora Pinto Barbosa, 1906.

Lopes, José Machado – 9º Batalhão de Engenharia de Combate na Campanha da Itália; Rio, s/ed., 1981.

Pondé, Francisco de Paula e Azevedo – Manuscritos da Casa do Trem; Rio, Xerox do Brasil S. A., 1972

Rios Filho, Adolfo Morales de los – Dois Notáveis Gerais do Século XVIII; Anais do Congresso Comemorativo do Bicentenário da Transferência da Sede do Governo do Brasil, Rio, IHGB, 1963, 2º vol.

Santos, Francisco Ruas – Arte da Guerra (Ensaio); Rezende, Academia Militar das Agulhas Negras, 1962, volume I.

Selvagem, Carlos – Portugal Militar; Lisboa, Imprensa Nacional, 1931.

Viveiros, Esther de – Rondon Conta Sua Vida; Rio, Livraria São José, 1958.

5.2 Internet

Guerra Fantástica, disponível em (pt.Wikipedia.org).

Guilherme de Schaumburg-Lippe, disponível em (pt.Wikipédia.org)

Portugal – Dicionário Histórico : Conde de Schaumburg-Lippe, disponível em (<http://209.235.195.220/dicionario/schlippe.html>)

Presença do Conde de Lippe em Portugal, blog da Loja Maçônica Mestre Affonso Domingues (Portugal), disponível em (<http://a-partir-pedra.blogspot.com/2007/09/introduo-iniciaram-se-estas-reflexões>).

Silva, Hiram Reis e – Rondon e o Conde de Lippe, disponível em (<http://www.amazoniaenossaselva.com.br>) e (<http://www.roraimaemfoco.com/colunistas/clioboriolacolunistas-37/9357-artigo-rondo...>).

Silva, Julio César Lopes da – Surgimento do Regulamento Disciplinar Militar no Brasil; disponível em (www.jurisway.org.br).